

N.º 8:150.

A sociedade «Depag» Deutsche Patentverwertungsgesellschaft mit beschränkter Haftung, com sede em Hannover, Alemanha, requereu, pelas 15 horas e 20 minutos do dia 21 de Fevereiro de 1912, patente invenção para: «Um corta-charutos combinado com um acendedor automático ou similar», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º A combinação dum corta-charutos com um acendedor automático ou similar, caracterizada por a navalha do corta-charutos estar enlaçada com o disparador do acendedor, de tal modo que se deixa livre a tampa de salto, que produz as faíscas quando está terminado o corte do charuto, produzindo-se então a inflamação da mecha, como de ordinário.

2.º Uma forma de praticar a combinação dum corta-charutos com um acendedor automático ou similar, segundo o mencionado no n.º 1.º, caracterizada por o depósito de benzina do acendedor estar metido num peça e disposto sobre o corta-charutos, apresentando o aparelho o aspecto duma pistola Browning, em cuja coronha está aplicado o corta-charutos como peça de compressão que gira com o traquete do acendedor duma espiga comum.

3.º Uma forma de praticar a combinação dum corta-charutos com um acendedor automático ou similar, segundo o mencionado nos n.ºs 1.º e 2.º, caracterizada por, tanto a abertura de carga para a benzina do acendedor como a união ou sujeição deste último com o corta-charutos, se efectuar por meio de um parafuso especial.

N.º 8:151.

Compagnie Internationale des Brevets Textile, com sede em Paris, requereu, pelas dezasseis horas do dia 21 de Fevereiro de 1912, patente de invenção para: «Tecido destinado especialmente à fabricação de sacos leves», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Tecido destinado especialmente à fabricação de sacos leves, caracterizado pelo facto de se collocarem ao longo dos fios da teia ou da trama do tecido, tiras de papel ou doutra matéria pouco consistente e que servem de enchimento».

N.º 8:152.

Louis Aroher, industrial, residente em Nancy, França, requereu, pelas dezasseis horas e trinta minutos do dia 21 de Fevereiro de 1912, patente de invenção para: «Processo de fabricação mecânica de materiais duros e pedras artificiais com cobertura sobre todas as faces», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Três moldes dispostos na parte inferior da máquina os quais recebem respectivamente duas espécies de matéria destinadas a formar a massa e o envólucro da pedra artificial, e que depois do enchimento giram em torno do eixo sobre o qual estão montados para virem collocar-se sucessivamente por debaixo duma prensa hidráulica ou outra que comprime a matéria e debaixo duma segunda prensa invertida que serve para a tiragem do molde do bloco de pedra terminado;

2.º Duas tremonhas dispostas na parte superior da máquina, que distribuem a matéria sobre duas gavetas móveis em que uma recebe a matéria destinada a formar a massa, enquanto que a segunda recebe a destinada a formar o envólucro».

N.º 8:153.

Georges Nordenholt, americano, engenheiro e fabricante, residente em Nova York, Estados Unidos da América, requereu, pelas dezasseis horas e trinta minutos do dia 21 de Fevereiro de 1912, patente de invenção, para: «Aperfeiçoamentos em máquinas de descascar», reivindicando o seguinte:

1.º Em uma máquina de descascar, em combinação, duas rodas de raspagem, dois condutores rotativos sobpostos cada um collocado em frente das ditas rodas de raspagem, e duas peças móveis sobrepostas cada uma descansando e operando em conjunção com um dos ditos condutores e apropriadas para transferir as folhas directamente dum condutor para outro entre as operações sucessivas pelas ditas rodas de raspagem;

2.º Em uma máquina de descascar, em combinação, duas rodas de raspagem, duas rodas condutoras sobrepostas cada uma collocada em frente e girando em ângulos rectos com uma das ditas rodas de raspagem, e dois condutores de cadeias sobrepostos-as um ao outro e cada um disposto por cima e descansando sobre a circunferência duma das rodas condutoras para uma porção do seu trajecto por onde as folhas são trazidas sucessivamente em ajustamento com as ditas rodas de raspagem e transferidas directamente duma roda condutora para a outra entre as operações sucessivas sobre elas pelas ditas rodas de raspagem;

3.º Em uma máquina de descascar, em combinação, duas rodas de raspagem, dois condutores sobrepostos girando com velocidades diferentes, dois condutores de cadeias cada um descansando sobre a circunferência dum dos ditos condutores de rodas para uma porção do seu trajecto e movendo-se com velocidade uniforme com elle, sendo os ditos condutores de rodas e cadeias apropriados para trazer as folhas em ajustamento sucessivo com as ditas rodas de raspagem e para transferir as folhas directamente dum condutor de roda e sua cadeia para o segundo condutor de roda e sua cadeia, e meios para impeller um dos ditos condutores e sua cadeia com uma velocidade uniforme e o outro condutor de roda e sua cadeia com uma velocidade uniforme diferente;

4.º Em combinação com um mecanismo para descascar, mecanismo condutor compreendendo um condutor de roda e condutor de cadeia operando em conjunção com elle, sobre uma porção da sua circunferência, meios para impeller a dita cadeia com a mesma velocidade que a velocidade da circunferência do dito condutor de roda, um segundo condutor de roda e segundo condutor de cadeia operando em conjunção com elle sobre uma porção da sua circunferência, meios para impeller a dita segunda cadeia com a mesma velocidade que a velocidade da circunferência que o segundo condutor de roda, sendo as mesmas rodas e cadeias relativamente collocadas em relação paralela e cobrindo uma a outra para uma porção do seu trajecto».

N.º 8:154.

António Joaquim da Silva, português, industrial, residente no Porto, requereu, pelas dezasseis horas e trinta minutos do dia 21 de Fevereiro de 1912, patente de invenção para: «Uma nova roda para carros de bois, denominada Roda Leão», reivindicando o seguinte:

1.º Uma nova roda para carros denominada «Roda Leão», que se compõe de dois meios de madeira, abrangendo os dois diâme-

tros perpendiculares da roda, entalhada à meia grossura e intermeada por quatro pinas de encaixe, também de madeira, tudo encaixado por um forte aro de ferro forjado, que liga fortemente entre si todas as peças referidas e as protege e livra de atrito com as calçadas;

2.º Uma roda de madeira toda trabalhada ao correr, denominada «Roda Leão», tendo ao centro um furo, onde se encaixa uma bucha de ferro fundido, furada em forma conica, destinada a receber o eixo do carro, tendo perpendicularmente a esta um orifício destinado a receber óleo de lubrificação;

3.º Uma roda de madeira munida duma bucha e esta duma roda dentada, em que se pode fazer encruvar uma lingueta que se encontra presa à cheda do carro, constituindo assim este conjunto um travão descansando muito útil e pronto;

4.º Uma bucha de ferro fundido aberta em forma de cone, destinada a receber o eixo, cujas extremidades são providas de rês-cas destinadas a receberem as porcas que prenderem as rodas «Leão» aos carros de bois».

N.º 8:155.

A firma Skindfabriken Uicum, Kr. Bendixen, P. Bendixen & Cº, dinamarqueses, comerciantes, residentes em Copenhague, Dinamarca, requereram, pelas dezasseis horas e trinta minutos do dia 21 de Fevereiro de 1912, patente de invenção para: «Um processo para cortar pelos de peixe e outras», reivindicando o seguinte:

1.º Processo para cortimento de peles de peixe e outras semelhantes, caracterizado pelo seguinte: Que as peles, depois de amolecerem durante cerca de três dias em uma solução de água e arsénico ou de água e sulfureto de sódio, ou ainda de água e destas duas substâncias, e depois mais cerca de três dias em uma solução de água e cal extinta, sendo durante este tempo agitadas duas vezes em cada dia, são depois agitadas durante perto de cinco minutos em uma solução de água e de ácido clorídrico e em seguida cortidas em uma tina com água Huchnerkot e casca de carvalho quimicamente preparada;

2.º O processo descrito na reivindicação n.º 1 é caracterizado pelo seguinte: Que as peles, depois do cortimento em água morna limpa e depois de serem agitadas em uma solução de ácido clorídrico e água, são em seguida mergulhadas em uma cuba contendo água fervida, à qual se junta um cortume de três em três dias até o completo cortimento das peles;

3.º O processo descrito na reivindicação n.º 1 é caracterizado pelo seguinte: Que as peles, depois do cortimento em água morna limpa e depois de serem agitadas em uma solução de ácido clorídrico e água, são metidas em uma tina com uma solução salina adequada, à qual se junta depois um cortume cromado conveniente, depois do que são comprimidas até que estejam completamente cortidas;

4.º O processo descrito nas reivindicações n.ºs 1 e 3 é caracterizado pelo seguinte: Que as peles completamente cortidas, depois de estarem inteiramente livres de ácido, são mergulhadas durante seis horas, pouco mais ou menos em uma solução de extracto de sumagre e água;

5.º O processo para a preparação do couro das peles de peixe e peles de baleia é caracterizado pelo seguinte: Que as peles frescas são cobertas de cal em uma adequada solução de cal extinta, agitadas depois em água morna limpa e de novo enxutas, torcendo-se em serradura seca, sendo em seguida untadas com óleo de peixe, batidas e secas, a fim de, depois de terem estado de novo durante doze horas em água morna, serem ainda lavadas em uma solução de soda até perderem de todo a gordura, seguindo-se então a seca, a operação do amaciamento e a de polir;

6.º O processo descrito na reivindicação n.º 5 é caracterizado pelo seguinte: Que na preparação das peles de tubarão são estas primeiramente metidas em uma solução de arsénico ou de ácido sulfúrico, ou ainda nas duas substâncias juntas e água antes de lhes ser aplicado o processo descrito na reivindicação n.º 5».

N.º 8:156.

Charles Caille, engenheiro, residente em França, requereu, pelas quinze horas e vinte minutos do dia 22 de Fevereiro de 1912, patente de invenção para: «Processo e dispositivo para facilitar, nas caldeiras tubulares de locomotivas ou outras, a elevação de temperatura do vapor motor, do vapor de escapeamento, ou da água de alimentação», reivindicando o seguinte:

1.º Um processo para facilitar, nas caldeiras tubulares de locomotivas ou outras, a elevação de temperatura do vapor motor, do vapor de escapeamento ou da água de alimentação, consistindo em fazer circular em volta do feixo tubular que constitui o aparelho sobreaquecedor dos gases quentes o de chamas obtidas da fornalha por um ou mais tubos condutores alojados no interior dos tubos de fumo do gerador;

2.º Um dispositivo para a aplicação d'este processo e consistindo numa série de tubos condutores de chamas, alojados no interior dos tubos de fumo do gerador, podendo estes tubos desembocar ou não na fornalha pela sua extremidade anterior eventualmente envasada e recurvada para a abobada da fornalha, enquanto que pela sua extremidade posterior desembocam em uma ou mais tubuladuras roscaadas ao envólucro do aparelho sobreaquecedor ou reaquecedor, efectuando-se a evacuação dos gases e chamas assim derivados por uma tubuladura de envólucro em que está instalado um registó».

N.º 8:157.

Jules Louiz Morisens, residente em Anvers, Bélgica, requereu, pelas catorze horas e quinze minutos do dia 23 de Fevereiro de 1912, patente de invenção para: «Máquina de lavar com movimento rotativo continuo», reivindicando o seguinte:

1.º Máquina de lavar, caracterizada pelo facto de que a tina, assim como o plano agitador, giram sempre no mesmo sentido, operando a tina ao mesmo tempo um movimento de subida e descida;

2.º Máquina de lavar, caracterizada pelo facto do movimento de subida e descida da tina poder ser obtido por um duplo ou múltiplo plano inclinado em forma de carril, sobre o qual rodam dois rodízios que sustentam a tina, podendo este movimento ser obtido por qualquer outro mecanismo empregado com o mesmo fim;

3.º Máquina de lavar, caracterizada pelo facto do agitador girar livremente em volta do seu eixo, mas ser provido duma mola compensadora especial, podendo esta mola ser substituída por um líquido qualquer como nos freios e amortecedores de líquido ou por um sistema de ar comprimido ou qualquer outra aplicação que possa ser empregada com o mesmo fim;

4.º Máquina de lavar, caracterizada pelo facto da tina girar constantemente no mesmo sentido, arrastando o agitador que desliza sobre a roupa, operando o agitador um movimento de subida e descida;

5.º Máquina de lavar combinada com um duplo ou múltiplo plano inclinado em forma de carril sobre o qual rodam dois rodízios sustentando a tina, tendo a cuba um movimento de rotação e de vai vem».

N.º 8:158.

Paul Jorn, fabricante, residente em Hamburgo, requereu, pelas quinze horas do dia 23 de Fevereiro de 1912, patente de invenção para: «Processo para conservar presuntos», reivindicando o seguinte:

«Processo para conservar presuntos, caracterizado pelo facto do presunto de salmoura e com os ossos extraídos ser metido, completamente livre, sem pressão nenhuma e sem ser previamente cozido, e sem se lhe adicionar qualquer ingrediente, principalmente água ou caldo, dentro duma lata chata de exportação, adequada à forma do presunto mas de capacidade aproximadamente 10 por cento maior, e cujas paredes sejam suficientemente fracas, de maneira a poderem ser deprimidas pela pressão atmosférica, uma vez extraído o ar, até que a sua capacidade fique igual à da do presunto; e de, pelos processos vulgares, ser extraído o ar da lata, soldada esta herméticamente e, por último, aquecida até o presunto estar cozido».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 24 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, interino, José Maria de Oliveira Simões, engenheiro.

Patentes de invenção tornadas extensivas ao ultramar português cujas taxas anuais foram pagas no mês de Fevereiro de 1912.—N.ºs 4:896, 5:576, 7:039, 7:077, 7:533, 7:539, 7:540 e 7:702.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 29 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, interino, Engenheiro, J. de Oliveira Simões.

## Direcção Geral de Agricultura

## Repartição dos Serviços Agronómicos

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Quando houver falta de conteio ou do milho, ou o seu preço de venda for superior ao normal, e haja câmaras municipais que reclamem acerca da falta de qualquer daqueles cereais destinados à alimentação pública, o Governo mandará proceder à chamada para manifesto do conteio ou milho nacionais, disponíveis para venda.

§ 1.º A chamada será feita pelo Mercado Central dos Produtos Agrícolas, dando-se o prazo mínimo de dez dias para o manifesto, a contar da data da publicação do competente anúncio no *Diário do Governo*.

§ 2.º O manifesto será efectuado pelos lavradores e outros quaisquer detentores daqueles cereais, os quais deverão declarar por escrito a quantidade que possuírem, o preço por que desejam vendê-lo e o local onde esteja armazenado.

Art. 2.º Se em resultado da chamada se averiguar que não existem no país, as quantidades de conteio ou milho bastantes, para ocorrer às necessidades dos diversos concelhos reclamantes, por preços compatíveis com o preço normal de cada concelho onde haja falta, o Governo poderá decretar, ouvido o Conselho Superior de Agricultura, a importação de qualquer daqueles cereais, com redução de direitos.

Art. 3.º A quantidade de conteio ou milho a importar será proposta ao Governo pelo Conselho Superior de Agricultura, tendo em vista:

- 1.º A quantidade total de milho ou de conteio preciso para consumo e para semente;
- 2.º A produção nacional do respectivo cereal;
- 3.º A importação d'esse cereal dentro do ano cerealfero;

§ único. Os elementos necessários para se cumprir o disposto neste artigo serão calculados pelo Conselho do Fomento Commercial dos Produtos Agrícolas.

Art. 4.º O direito de importação será fixado pelo Governo, e será igual à diferença entre o preço do cereal nos mercados onde convinha adquiri-lo na ocasião, acrescido das despesas accessórias até a descarga nas alfândegas por onde se fizer a importação e a média dos preços normais do cereal dos concelhos declarantes.

§ único. Considera-se preço normal em cada concelho a média dos preços correntes nos últimos três anos.

Art. 5.º No decreto que se publicar, nos termos do artigo 2.º, deverá limitar-se a quantidade de cereal a importar para ocorrer às necessidades em cada concelho reclamante, e marcar-se o prazo dentro do qual se pode fazer essa importação, para não prejudicar a próxima futura colheita, e além disso determinar-se que esse cereal não pode ser vendido por preço superior ao normal, nem ter outro destino que não seja a alimentação pública.

Art. 6.º As câmaras municipais indicarão nas suas reclamações qual a quantidade de cereal que julgam necessária para consumo, nos seus respectivos concelhos, até a nova colheita.

Art. 7.º Na quantidade do cereal a fixar pelo decreto de importação, ter-se há em conta a totalidade requerida pelas câmaras municipais, podendo haver rateio se o Governo considerar essa totalidade excessiva em vista do parecer do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 8.º Logo que seja decretada a importação de conteio ou de milho, nos termos desta lei, as câmaras municipais ficam autorizadas a promover a aquisição, por conta própria ou por meio de concurso, d'esse cereal, nas quantidades respectivas indicadas nesse decreto.

Art. 9.º A Fiscalização dos Produtos Agrícolas compete verificar o fiel cumprimento das disposições desta lei, nos termos da organização dos serviços do fomento commercial dos produtos agrícolas, aprovada por decreto do 22 de Julho de 1905, sendo applicadas ao conteio as disposições dos artigos 84.º e 85.º da mesma organização.

Art. 10.º O despacho de centeio ou milho só poderá ser efectuado pelas estações aduaneiras designadas no decreto que autorizar a respectiva importação.

Art. 11.º A importação do centeio, autorizada pelo decreto de 23 de Dezembro de 1911, far-se há pelos postos aduaneiros da Barca de Alva e Vilar Formoso, até 31 de Maio do corrente ano, dovendo a sua aquisição ser facultada às câmaras municipais, nos termos dos artigos anteriores, em proporção com as quantidades por cada uma requisitadas, da forma seguinte:

Por Barca de Alva:	
Alijó . . . . .	200:410
Chaves . . . . .	12:246
Mesão Frio . . . . .	11:703,944
Murça . . . . .	28:057,4
Sabrosa . . . . .	400:829
Valpaços . . . . .	24:049,2
Vila Rial . . . . .	8:962,335
Alfândega da Fé . . . . .	190:973,093
Bragança . . . . .	160:328
Carraceda de Anciões . . . . .	48:098,4
Freixo de Espada-a-Cinta . . . . .	48:098,4
Macedo do Cavaleiros . . . . .	105:335,496
Mirandela . . . . .	292:598,6
Mogadouro . . . . .	120:246
Torre de Moncorvo . . . . .	175:559,16
Vila Flor . . . . .	175:559,16
Vimioso . . . . .	11:703,944
Vinhais . . . . .	20:481,902
Figueira de Castelo Rodrigo . . . . .	200:410
Penedono . . . . .	8:016,4
S. João da Pesqueira . . . . .	74:905,241
Tabuaço . . . . .	12:051,742
	<hr/>
	2.438:614,417
Por Vilar Formoso:	
Celorico da Beira . . . . .	8:777,958
Manteigas . . . . .	4:008,2
Pinhel . . . . .	36:574,825
Trancoso . . . . .	12:024,6
	<hr/>
	61:385,583
	<hr/>
	2.500:000

Por Vilar Formoso:	
Celorico da Beira . . . . .	8:777,958
Manteigas . . . . .	4:008,2
Pinhel . . . . .	36:574,825
Trancoso . . . . .	12:024,6
	<hr/>
	61:385,583
	<hr/>
	2.500:000

Art. 12.º O direito a cobrar, pela importação do centeio autorizada pelo decreto de 23 de Dezembro de 1911, é o que consta dos cálculos a que se procedeu nos termos do decreto de 9 de Setembro de 1908.

Art. 13.º Os importadores de centeio ou milho deverão apresentar, nos postos aduaneiros por onde realizem a importação, documento que prove a quantidade de cereal que estão autorizados a importar e o concelho ou concelhos a que é destinado o mesmo cereal.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário. Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1912.— *Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado até 31 de Março do corrente ano a importação, nos termos do artigo 67.º do regulamento de 26 de Julho de 1899, dos trigos e cevadas necessários à renovação das sementeiras.

§ 1.º Pelo Mercado Central dos Produtos Agrícolas, proceder-se há imediatamente à chamada dos trigos ribeiros e cevadas, para manifesto, até 7 de Março próximo.

§ 2.º A importação será limitada ao quantum das requisições dos lavradores, líquida do número de quilogramas manifestado nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2.º A importação dos aludidos cereais far-se há com isenção de direitos.

Art. 3.º Os trigos e cevadas importados nos termos e para os fins consignados nesta lei, serão especialmente fiscalizados pela direcção do Mercado Central de Produtos Agrícolas, por intermédio das suas delegações e dos agrónomos dos serviços oficiais, e não poderão ter outra aplicação que não seja a sementeira no corrente ano cerealífero.

§ único. As requisições serão feitas pela forma determinada no artigo 14.º da organização dos serviços do fomento comercial dos produtos agrícolas, de 22 de Julho de 1905, observando-se mais as seguintes regras:

a) O prazo de recepção destas requisições pelo Mercado Central dos Produtos Agrícolas terminará em 15 de Março próximo;

b) As requisições serão acompanhadas do certificado da câmara municipal da região onde o requisitante pretenda fazer a sementeira, o do qual conste:

1.º Que o requisitante é lavrador no concelho;

2.º Que a quantidade de semente requisitada é aquela de que precisa para a renovação da cultura.

Art. 4.º A distribuição dos cereais a que se referem os artigos anteriores será feita pela direcção do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, à qual os interessados enviarão as suas requisições no prazo que os respectivos anúncios designarem, findo o qual, nenhuma outra será recebida.

Art. 5.º O trigo e a cevada serão fornecidos aos requisitantes ao preço do custo, acrescida das despesas de transporte até a estação do caminho de ferro mais próxima do seu destino.

§ 1.º A importância liquidada em débito a cada um dos requisitantes poderá ser paga por estes em duas prestações iguais, ao juro de 1 por cento ao ano, durante as colheitas de 1912 e 1913, vencidas em 30 de Novembro de cada um destes anos.

§ 2.º Ao pagamento destas prestações ficará especialmente consignado o produto das searas dos lavradores requisitantes, além do fiador idóneo, a que se refere o artigo 14.º da organização de 22 de Julho de 1905, o qual fiador assume a inteira responsabilidade do débito liquidado ou afluído até o integral pagamento das prestações.

§ 3.º As assinaturas dos requisitantes e dos seus fiadores serão reconhecidas por notário.

Art. 6.º As sementes nacionais manifestadas serão adquiridas pelo Estado, sendo o trigo ao preço da tabela da lei de 14 de Julho de 1899, com o acréscimo de 12 réis em quilograma, e as outras sementes pelos preços médios do mercado na semana anterior à das inundações, observando-se as disposições das leis vigentes.

Art. 7.º As sementes nacionais adquiridas pelo Estado nas condições do artigo anterior serão fornecidas aos lavradores requisitantes pelo preço do custo e despesas accessórias.

Art. 8.º Para ocorrer às despesas com a aquisição dos cereais de que trata esta lei, fica autorizado o Governo a abrir um crédito especial até a quantia de 40:000\$000 réis, de acordo com a lei da Contabilidade Pública.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1912.— *Manuel de Arriaga*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Para os devidos efeitos se publica que, por portaria de 27 de Janeiro, se efectuou o seguinte despacho:

José António Quintino Júnior, na situação de actividade fora do quadro, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 — colocado junto do agrónomo do distrito de Beja, para auxiliar os trabalhos de secretaria dos serviços agrónomos do mesmo distrito. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 27 de Fevereiro de 1912).

Direcção Geral da Agricultura, em 4 de Março de 1912.— O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho, efectuado em 21 de Fevereiro de 1912:

Estêvão José de Sousa — fiscal de 3.ª classe da Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, na inactividade por motivo de doença — passado à situação de actividade. (Este despacho tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 26 de Fevereiro do corrente ano).

Direcção Geral da Agricultura, em 2 de Março de 1912.— O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 3 de Abril de 1911, hei por bem aprovar o regulamento do Museu Agrícola Comercial, a cargo da Associação Central da Agricultura Portuguesa, o qual, fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1912.— *Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Regulamento do Museu Agrícola Comercial

Artigo 1.º Nos termos do artigo 22.º do decreto com força de lei de 3 de Abril de 1911, a Associação Central da Agricultura Portuguesa instalará na sua sede um Museu Agrícola Comercial de cuja administração e direcção fica encarregada.

Art. 2.º O Museu Agrícola Comercial tem por fim proporcionar, difundir e aumentar a instrução agrícola, bem como desenvolver as relações comerciais entre produtores, comerciantes e industriais tanto nacionais como estrangeiros, e será dividido em duas secções:

1.ª Secção — Colecções permanentes.

2.ª Secção — Mostruário comercial.

Art. 3.º A 1.ª secção compete proporcionar, difundir e aumentar praticamente a instrução agrícola, florestal e pecuária:

1. Pela exposição:

a) De cartas corográficas, hidrográficas, orográficas, geológicas, climatológicas, agrológicas, agrícolas e florestais do país e em especial das suas diferentes regiões;

b) De gráficos, mapas, etc., que mostrem o desenvolvimento e transformação cultural das diferentes regiões do país e a sua produção especializada;

c) De fotografias, desenhos, etc., que mostrem os bons processos de cultura tanto agrícola como florestal;

d) De colecções de terras (solos e sub-solos) e rochas de cada região com a análise indicativa da sua composição, fertilidade provável e adaptação cultural;

e) De colecções de adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas com indicação da sua composição, valor fertilizante, aplicação e das suas incompatibilidades;

f) De modelos, desenhos ou fotografias de máquinas,

instrumentos, aparelhos e outros objectos de interesse agrícola ou florestal;

g) De colecções comparativas de sementes e plantas com indicação do seu valor agrícola e alimentar;

h) De fotografias, desenhos ou modelos das boas raças pecuárias com indicação das suas aptidões e vocações;

i) De fotografias, desenhos, modelos de instalações de interesse agrícola ou pecuário, bem como de instalações e aparelhos de pequenas indústrias subsidiárias como galvanicultura, cunicultura, apicultura, sericicultura, etc.

2. Pelo estabelecimento duma biblioteca de interesse agrícola, pecuário e florestal.

3. Por colecções de monografias, relatórios, catálogos, etc., de interesse agrícola, pecuário ou florestal.

4. Pela divulgação de conhecimentos úteis por meio de publicações baratas ou gratuitas.

5. Pela promoção de conferências, palestras, cursos, exposições e concursos.

6. Pela promoção de pequenas exposições de produtos agrícolas nas épocas próprias da sua produção.

7. E em geral por todas as formas que possam concorrer para o desenvolvimento e progresso da agricultura nacional, especialmente sob o ponto de vista comercial.

Art. 4.º O Museu diligenciará, pelos meios ao seu alcance, ir coligindo elementos para a formação de estatísticas agrícolas, florestais e pecuárias referentes às diversas regiões do país, elementos não só para uso e proveito dos interessados como para serem fornecidos ao Estado.

Art. 5.º O Museu procurará constituir por originaes, reproduções, desenhos ou fotografias a história respectiva da alfaia nacional, bem como de objectos notáveis da indústria agrícola.

Art. 6.º A distribuição e disposição dos produtos e objectos expostos obedecerá, tanto quanto possível, ao critério de mostrar o desenvolvimento e produção das diferentes regiões, e as condições comerciais dos produtos expostos.

Art. 7.º Os produtos quando manufacturados serão, sendo possível, acompanhados por séries de amostras e fotografias que mostrem a sua sucessiva transformação.

Art. 8.º Para obter os produtos que hão-de constituir as colecções permanentes, a direcção do Museu distribuirá, com a necessária profusão, circulares expondo a natureza, fim e vantagens da instituição, e os benefícios que dela podem resultar quando bem compreendida e auxiliada.

§ único. O Governo poderá determinar aos seus funcionários que neste sentido auxiliem a Associação Central da Agricultura.

Art. 9.º Serão supridas por compra as faltas que houver nas colecções e que por outra forma o não possam ser.

Art. 10.º A renovação das colecções será feita por obtenção gratuita ou por compra, seguindo-se o processo adoptado para a sua primitiva aquisição.

Art. 11.º Os produtos e objectos das colecções são para todos os efeitos, salvo o disposto no artigo 27.º do citado decreto com força de lei, propriedade da Associação Central da Agricultura.

Art. 12.º A descrição e classificação das colecções será feita em catálogo impresso com a indicação desenvolvida da sua procedência, e de todos os elementos de informação que dêem ao interessado a noção mais completa possível do objecto exposto.

Art. 13.º A 2.ª Secção compete desenvolver as relações comerciais entre produtores, comerciantes e industriais, tanto nacionais como estrangeiros:

1. Pelo estabelecimento dum mostruário onde:

a) Os produtores possam exhibir e renovar em épocas próprias os seus generos com indicação das suas disponibilidades médias para a venda;

b) Os comerciantes e industriais possam expor amostras dos produtos que costumam adquirir para o seu fabrico ou negócio;

c) Os comerciantes e industriais possam apresentar amostras dos produtos ou objectos do seu comércio, quando applicáveis à agricultura.

2. Pela publicação periódica de informações tanto dos mercados nacionais como estrangeiros.

3. Pelo estabelecimento de relações e troca de produtos de exposição com instituições similares nacionais ou estrangeiras.

4. Por todas as formas em geral que a direcção do Museu entenda poderem concorrer para o desenvolvimento comercial da agricultura portuguesa.

§ único. Os elementos comerciais a respeito não só dos produtos expostos como de todos aqueles que interessarem à agricultura devem constar de informações actuais e constantes, de modo a que, em qualquer ocasião, os interessados se possam delas utilizar.

Art. 14.º Haverá um livro registo onde os expositores, que se queiram aproveitar das vantagens do mostruário, farão inscrever os seus nomes e indicações que entenderem mediante o pagamento da taxa de 3\$000 réis para cada expositor, e por ano ou fracção de ano.

§ único. Esta inscrição será de 1\$000 réis para os sócios da associação.

Art. 15.º Todos os generos e amostras expostas indicarão:

a) O lugar de produção e venda;

b) Meios de transporte e seu custo até Lisboa e Porto (no cais ou a bordo), ou em outro porto conveniente;

c) Quaisquer despesas diversas que possam sobrecarregar os referidos produtos ou objectos.

Art. 16.º O nome do expositor e o preço de venda serão inscritos no livro de registo, podendo ou não acompanhar a amostra, segundo o desejo do interessado.